

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.688, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre circunstâncias agravantes da pena e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 61 do Código Penal para estabelecer, como circunstância agravante da pena, o ato de “*divulgar cenas do crime pelas redes sociais e/ou whatsapp*”. Intenta, ainda, modificar o art. 62 do mesmo diploma legal para estipular que a pena será ainda agravada em relação ao agente que “*utiliza as redes sociais e/ou whatsapp para promover e organizar ações do crime*”.

Alega o autor da proposta que “*fica cada vez mais notório o uso das redes sociais e whatsapp na atividade criminosa devido ao seu amplo alcance e facilidade de manuseio das informações*”.

Aduz, ainda, que “*não raro, os criminosos cometem crimes e divulgam cenas da ação criminosa pelas redes sociais e whatsapp, e ironizam a atuação das autoridades policiais diante dessa nova realidade digital, ainda não dominada por todos aqueles que atuam na segurança pública*”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, cabe registrar que o projeto, de modo geral, não ofende os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico. Contudo, nota-se que a agravante que se pretende acrescentar ao art. 61 do Código Penal não se reveste do grau de abstração necessário para permitir a subsunção de situações semelhantes ao comando legal, uma vez que sua aplicação se restringe a hipóteses em que houver divulgação de cena do crime por meio de redes sociais ou *whatsapp*.

Saliente-se que a abstração é característica inerente à norma penal, uma vez que seria impossível tipificar todos os fatos sujeitos à repreensão estatal de forma específica.

Pela literalidade do dispositivo que se tenciona inserir no Código Penal, o agente que utilizar qualquer outro meio para divulgar cenas do crime cometido não será alcançado pela agravante, a despeito da maior reprovabilidade da conduta. Assim, faz-se necessário alterar a redação proposta de forma a ampliar o âmbito de incidência da agravante.

Outrossim, a criação de agravante no caso de concurso de pessoas não se mostra necessária, tendo em vista que o art. 62, inciso I, do Código Penal já contempla previsão de agravamento de pena do agente que “*promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes*”.

O citado dispositivo estabelece punição mais severa ao agente que comanda o fato, o chefe do grupo criminoso. Nesse sentido, a promoção ou organização do crime, por qualquer meio – inclusive a utilização de redes sociais ou *whatsapp* – já tem o condão de aumentar a pena do infrator.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposta necessita de ajustes a fim de se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como a supressão da expressão “e dá outras providências” da ementa, para a obtenção de precisão, e a inserção das letras “NR” entre parênteses ao final do texto a ser acrescentado, identificando a alteração no dispositivo. As mencionadas incorreções serão devidamente sanadas por meio de substitutivo ao final apresentado.

No tocante ao mérito, vê-se que a proposição se mostra conveniente e oportuna, tendo em vista a necessidade de atualização e aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das novas tecnologias utilizadas por criminosos para o cometimento de delitos.

A odiosa prática da divulgação de cena de crime vem sendo observada com frequência em nosso País, dada a facilidade de acesso à internet e à expansão das redes sociais, e reflete o total descaso do agente com a lei e com as autoridades, evidenciando, ainda, a banalização do crime.

Como bem observou o nobre autor do projeto, os criminosos, não satisfeitos em cometerem o delito, ainda divulgam cenas da ação criminosa, ironizando a atuação das autoridades policiais.

A conduta do agente que divulga cenas do crime por ele cometido enseja maior juízo de reprovação, a justificar o endurecimento da pena. O estabelecimento da circunstância agravante ora proposta se mostra, portanto, necessária para a prevenção e repressão desse tipo de comportamento.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.688, de 2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.688, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 61.

.....
III – ter o agente divulgado por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena do crime cometido”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator